



57º/1000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 18 de novembro de 1993, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador José de Moura Filho.

Às 8:35 (oito horas e trinta e cinco minutos) do dia 18 de novembro de 1993, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador José de Moura Filho, à qual estiveram presentes o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, os eminentes Juízes Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idélano Soares Lima. Representou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, o Doutor Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida à conferência dos Acórdãos, deu início aos julgamentos constantes da pauta nº 22/93, seguintes: Autos 1.917/93 - Procedência: Marianópolis - Mandado de Segurança - Impetrante: Alcides Silva Oliveira e Milton Pereira da Silva (Adv. Dr. Hélio Luiz Cárcere Peres Miranda) - Impetrado: Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Paraíso do Tocantins - Litisconsorte Passivo Necessário: Vilson Ludwig e José Bezerra Pinto - Relator: Juiz Bernardino Lima Luz - Em apreciação à liminar, o Sr. Relator refluíu em seu voto, o qual fora proferido anteriormente, pelo não cabimento do Mandamus, vez que não feriu o direito líquido e certo do Impetrante, para doravante conceder a liminar pleiteada, até o julgamento do recurso, com fundamento na ausência de regulamentação sobre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o qual prevê o efeito suspensivo no caso de Recurso de Apelação em Ação Ordinária. No mérito - DECISÃO POR MAIORIA: Conhecer do Mandado de Segurança e dar-lhe provimento, a fim de que se dê efeito suspensivo à Apelação, assim como à sentença prolatada no Juízo de 1º Grau, por contrariar as disposições legais ao dar posse aos candidatos derrotados. Votou em divergência o Juiz Daniel de Oliveira Negry, pelo não conhecimento da Segurança, vez que imprescindível a interposição de Agravo de Instrumento do despacho que recebeu a Apelação. Autos 1.972/93 - Procedência: Marianópolis - Recurso Eleitoral - da sentença prolatada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra o Prefeito e Vice-Prefeito de Marianópolis - Recorrente: Alcides Silva (Adv. Dr. Hélio Luiz C. Peres Miranda e outra) - Recorridos: Vilson Ludwig e José Bezerra Pinto (Adv. Dr. Antônio Faim Broglio e Dra. Iara Alencar) - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - Revisor: Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa. Anunciado o julgamento e relatados os Autos, o Representante dos Recorrentes, em sustentação oral, alegou, em síntese: que não houve dolo ou culpa do autor do Recurso, na locação do veículo para transportar



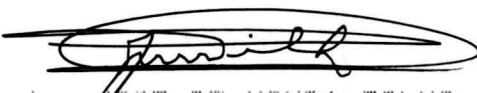
JUSTIÇA ELEITORAL

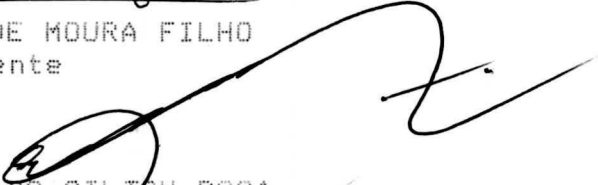
eleitores, vez que não fora ele o locador; que não há nexo causal entre os candidatos eleitos e as impugnações de transferências e inscrições eleitorais, inclusive ausente de provas aos autos; que por motivo de dissolução conjugal, a filha do candidato eleito ao cargo de Prefeito, menor de 15 anos, está sob a responsabilidade e guarda do cônjuge virago, e que, apesar do bom relacionamento que mantém, não a persuadiu a votar ou a favoreceu. Finalizando, requereu a devolução dos Autos ao Juízo Eleitoral de 1º Grau, a fim de que o processo seja por ele concluído, com as acareações, interrogatórios e outras diligências que forem necessárias. Em seguida, o Representante dos Recorridos, em manifestação oral, disse em síntese: que dentre 118 eleitores, 117 nunca residiram na Comarca; que a Preparadora Eleitoral é irmã do Vice-Prefeito eleito; que mesmo com títulos cancelados, vários eleitores votaram; que os Recorrentes confessaram as fraudes eleitorais com a contestação; que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é Ação Penal e finalmente requereu o improvimento do Recurso e manutenção da decisão de 1º Grau. Em parecer oral, o douto Procurador Regional Eleitoral, opinou pelo provimento parcial do Recurso, para reformar a sentença na parte em que determina dar posse aos candidatos derrotados e para considerar a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, aplicando-se, por analogia, o art. 81 da Constituição Federal. Em julgamento as preliminares levantadas pelos Recorrentes, o Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa sugeriu que a preliminar de Improcedência do Recurso de Cassação dos Direitos Políticos fosse considerada questão de mérito. **DECISÃO UNÂNIME:** Rejeitar a preliminar, por aplicar-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil, à vista de ausência de regulamentação e consoante ao art. 15 da Constituição Federal. 2ª Preliminar de Improcedência do Recurso para dar efeito suspensivo, rejeitada por unanimidade. 3ª Preliminar de Carceamento de Defesa: Rejeitada por unanimidade, vez que os recorrentes requereram no Juízo de 1º Grau, o julgamento antecipado da lide, e como observado pelo Juiz Daniel de Oliveira Negry: "não pode alegar prejuízo, a parte que lhe deu causa". 4ª Preliminar de nulidade de sentença por entender que o julgamento decidiu "ultra petita", quando cassou o Mandato Eletivo e deu direito à posse dos candidatos derrotados, **DECISÃO POR MAIORIA:** Em acolhimento ao douto parecer ministerial, pela rejeição parcial, conhecer parcialmente preliminar, mas negar-lhe provimento, vez que o erro é sanável e pode ser revisto. Votou em divergência o Juiz Daniel de Oliveira Negry, por considerar que envolve matéria de mérito do Recurso e não do Mandado de Segurança. Em apreciação ao mérito, o Sr. Relator votou pelo conhecimento do Recurso, por próprio e tempestivo e pela manutenção em parte da sentença fustigada, por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto proferido pelo Sr. Relator, os Exmos. Srs. Juizes Amado Cilton Rosa e Daniel de Oliveira Negry. Deixaram de proferir seus votos,



JUSTIÇA ELEITORAL

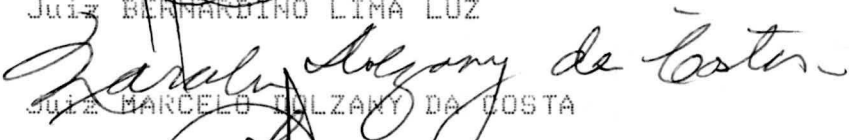
os eminentes Juizes João Francisco Ferreira e Paulo Idélano Soares Lima, diante do pedido de vistas dos Autos pelo Juiz Marcelo Dolzany da Costa. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador José de Moura Filho passou a presidência ao Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, para cumprir compromissos inadiáveis no Egrégio Tribunal de Justiça. A seguir, o Sr. Presidente em exercício, suspendeu a sessão por 5 minutos. Retomado os trabalhos, colocou em discussão a sugestão do Exmo. Sr. Desembargador José de Moura Filho para que dos Autos 1.861/93 fossem julgados em sessão extraordinária, às 16:00 hs do mesmo dia. Acatada a sugestão, cientificou os Srs. Advogados que se encontravam presentes. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão às 11:15 min. E para constar, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente, Membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo Márcia Cristina B. de Lyra A. Rocha (Márcia Cristina B. de Lyra A. Rocha) Secretária, que a redigi.


Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente


Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente em exercício

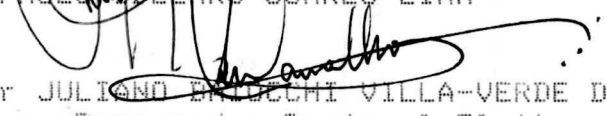

Juiz DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ


Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA


Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA


Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA


Doutor JULIANO BREDCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Procurador Regional Eleitoral